



PARECER TÉCNICO

CÂMARA MUNICIPAL

2025

ITANHANGÁ/MT



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	03
2	GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS.....	04
3	RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	04
3.1	Receita.....	04
3.2	Despesa.....	04
3.3	Total Gastos.....	05
3.4	Despesa com Folha de Pagamento.....	05
3.5	Despesa com Pessoal.....	05
3.6	Subsidio dos Vereadores.....	06
3.7	Encargos Previdenciários.....	06
3.8	Sistema de Controle Interno.....	06
3.9	Denúncias.....	07
3.10	Tomada de Contas.....	08
4	CONCLUSÃO.....	08



1 INTRODUÇÃO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Itanhanga** referente ao exercício de 2025, gestor Sr. **Irineu Sandeski** encaminhadas ao Tribunal para fins de análise, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal, 212 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 30-E, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Em atendimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição da República que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, e a Lei Municipal 118/2007 que confere a implantação, visando assegurar a fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade na gestão dos recursos públicos, e em especial a atribuição de apoiar o controle externo no exercício em sua missão institucional prevista no art. 74, IV; ao art. 8º e 9º da Lei Complementar 269/2007; aos artigos. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e à Resolução Normativa TCE/MT 33/2012, apresenta-se ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso o **Relatório Técnico da Unidade de Controle Interno referente ao exercício de 2025** da Câmara Municipal de Itanhanga/MT sob a responsabilidade do gestor Senhor **Irineu Sandeski**.

O papel do Controle Interno em uma entidade desempenha como objetivo maior, a segurança do patrimônio, além de gerar eficiência na consecução do objetivo social, o que se manifesta como resultado, e obviamente, são ferramentas de apoio à gestão pública. A partir de um consistente sistema de Controle Interno, procura-se evitar desvios, perdas e desperdícios; assegurando, razoavelmente, o cumprimento de normas administrativas e legais e propiciando a identificação de erros, caso ocorra, seus respectivos responsáveis. A partir dessa concepção, o Controle Interno há de ser entendido como parte integrante da estrutura da Administração Pública, com o objetivo de auxiliar a gestão pública em relação ao cumprimento das metas e plano de governo.

O Controle Interno integra a estrutura organizacional da Administração, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas. Além disso, note-se o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender à proposta que lhe seja indicada, sendo dele a responsabilidade e risco dos atos praticados.



2 GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

Presidente da Câmara Municipal:
Nome: Irineu Sandeski
Período: Legislatura 2025/2026
RG: 54.655.924 SSP/PR
CPF: 761.419.009-25
Endereço: Avenida Santa Catarina, S/N - Centro
Fone: (66) 98416-2166
E-mail: camaraitanhanga@.gov.mt.br

Contador:
Nome: Maria Fabiana Hammel
Período: 01/01/2025 a 31/12/2025
RG: 85.662.570 SESP/PR
CPF: 036.109.759.03
Endereço: Rua Jandira C. Selsein - Centro
Fone: (66) 8441-7904

Controlador Interno:
Nome: André Luiz Krüger
Período: 01/01/2025 a 31/12/2025
RG: 1.614.718-9 SSP/MT
CPF: 007.470.821-03
Endereço: Rua Passo Fundo, Jardim Osório, S/N
Fone: (66) 3578-2500 Cel: (66) 8445-7071

3 RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2025, destacam-se as principais análises, conforme descrição.

3.1 Transferência

Para o exercício de 2025 o orçamento estimado do fiscalizado foram previstos repasses no valor de R\$ 2.900.000,00 na Lei Orçamentaria Anual 739/2024. Adequação do valor em R\$ 3.400.000,00 para enquadrar no limite de repasse no exercício financeiro 2025. Os valores da transferência no período analisado foram devidamente contabilizados, incluindo a devolução ao poder executivo no valor de R\$ R\$ 659.986,82.

3.2 Despesas

Em análise aos relatórios gerados pelo sistema CONTAGIL, esta controladoria não constatou classificação de empenhos de forma errônea.

Com relação às despesas analisadas de forma concomitante do exercício de 2025 a controladoria interna verificou que: Não foram constatadas despesas não autorizadas / ilegais ou ilegítimas (artigo 15 c/c 16 e 17 da LRF e artigo 4º da Lei 4.320/64).



A controladoria interna verificou que: Não foram constatadas despesas não autorizadas; não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, CF, artigos 6, incisos LVI, LVII, e 23 da Lei 14.133/2021); os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (súmula 21 TCE/MT, Acórdão 1008/2023, artigo 63, § 2º, Lei 4320/64; artigos 6, inciso XXIII, alínea g), 25 e 141 da Lei 14.133/21).

Na liquidação da despesa foram constatados documentos suficientes/idôneos para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço (art. 63, L. 4.320/64), foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

Os serviços e as compras foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF), foram apresentadas justificativas de dispensas ou inexigibilidades de licitação de acordo com o previsto na legislação (art. 72, Lei 14.133/21), não foram constatadas irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 74 e 75, Lei 14.133/21).

Não foram constatadas especificações imprecisas e/ou insuficientes do objeto da licitação (art. 6, XXIII, a), art. 40 da Lei 14.133/21; Acórdão 78/2024 TCE/MT, Súmula TCU nº 177), não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 73, Lei 14.133/21; Resolução de Consulta 21/2011, Súmula 11/2015 TCE/MT).

Não foram constatados sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, caput, da Constituição Federal; e artigos. 6, LVI, e 11, III da Lei 14.133/21). Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica), não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (art. 62, III e 68 da Lei 14.133/21).

Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeiro dos licitantes (art. 62, IV e 69 da Lei 14.133/21). Não foram constatadas irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica dos licitantes (art. 62,II e 67 da Lei 14.133/21).

3.3. Gasto total

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, apresentaram dentro do limite da receita base



estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, estando de acordo com o limite constitucional.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

3.4 Despesas com folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e encargos sociais, foram correspondentes a sua receita estando de acordo com o limite de 70% estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9/2014 – TP

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2013. APROVAÇÃO. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS: CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS. LIMITES. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PREVIDENCIÁRIAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. INCLUSÃO NO LIMITE. Os encargos sociais de responsabilidade da administração, na condição de empregadora, assim como os proventos de aposentadoria e as pensões, quando suportados diretamente pelo orçamento dos legislativos municipais, devem compor o total de gastos com folha de pagamento da câmara municipal para fins de apuração do limite previsto no artigo 29-A, § 1º, da CF/1988.

3.5 Despesa com pessoal

A despesa com pessoal da Câmara Municipal assegurou o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

3.6 Subsídio dos vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado pela Lei 699/2023, pagamento em parcela única pela Câmara Municipal na presente legislatura. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 6.000,00 para os vereadores; primeiro secretário R\$ 6.500,00 e subsídio do Presidente em R\$ 7.000,00.

3.7 Encargos previdenciários

Da análise dos empenhos da folha de pagamento em confronto com o empenhado/liquidado e pago ao INSS, houve contabilização e pagamento da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (artigo 40, CF), as quotas de contribuição



previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (artigo 40, CF).

3.8 Sistema de Controle Interno

O Sistema de Controle interno do Município de Itanhanga/MT foi instituído pela Lei Municipal nº 118/2007, abrangendo as administrações do Poder Executivo e a **Câmara Municipal**, sendo realizados trabalhos de orientação e fiscalização em relação aos atos de gestão. Mediante os trabalhos realizados por análise prévia **constata-se**;

Os gastos efetuados pelo Poder Legislativo estão de acordo com a legislação; O subsídio dos vereadores não excedeu o percentual estabelecido do subsídio do Deputado Estadual.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício obedeceu ao percentual de 5% da Receita do Município.

O pagamento de remuneração e subsídios não foram superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias.

Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo.

O acompanhamento e fiscalização da execução contratual ocorreram por representantes da Administração especialmente designado (art. 104, III, e 117 da Lei 14.133/21).

A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 107 da Lei 14.133/21 estando com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 125 da Lei 14.133/21, atendidas.

As alterações no objeto contratado ocorreram conforme as condições e limites estabelecidos pela legislação (artigos 124, 125 e 125 da Lei 14.133/21), sendo adotadas providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (artigos 155 e 156 da Lei 14.133/21).

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral, houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral.

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral.



Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc).

Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

O gestor oferece os recursos humanos, materiais e infraestrutura física necessários para o desenvolvimento das atividades da Unidade de Controle Interno.

Os atos públicos foram praticados de acordo com o princípio da publicidade, as informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.

3.9 Denúncias

No exercício de 2025 não foram apresentadas ao TCE-MT representação contra possíveis atos de gestão irregulares praticados pelo gestor Irineu Sandeski.

3.10 Tomada de contas

Durante o exercício de 2025 não foram apresentados processos relativos à Tomada de Contas.

4 CONCLUSÃO

Em consideração aos trabalhos realizados no exercício de 2025, a unidade de Controle Interno efetuará no exercício de 2026 monitoramentos para observar as medidas adotadas pelo gestor Sr. Irineu Sandeski sendo eleito Presidente para o biênio 2025/2026, com objetivo de recomendar ações de melhoria na gestão pública.

Através desta oportunidade e com objetivo de auxiliar o Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso, a Unidade de Controle Interno do município de Itanhangá-MT, criada através da Lei municipal 118/2007, emiti Parecer Técnico dos atos de gestão da Câmara Municipal de Itanhangá/MT referente ao exercício de 2025 sob a responsabilidade do Senhor Irineu Sandeski.

Itanhangá- MT, 17 de fevereiro de 2026.

André Luiz Krüger
Controlador Interno